DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 1474/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6946/2013
PROTOCOLO	**:** 1409175
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
ORDENADOR DE DESPESAS	**:** JOÃO CARLOS AQUINO LEMES
CARGO DO ORDENADOR	**:** EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO N. 11/2012
RELATOR	**:** JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio que está de acordo com as prescrições legais e regulamentares e documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto conveniado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regular e assim aprovar a prestação de contas do Convênio n. 11/2012, celebrado entre o Município de Bataguassu e o Centro Educacional Juventude do Amanhã-CEJA de Bataguassu, consoante o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 15 de setembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos versa sobre a prestação de contas do Convênio n. 11/2012, celebrado entre o Município de Bataguassu e o Centro Educacional Juventude do Amanhã/CEJA, havendo sido a matéria apreciada pela 1ª Inspetoria de Controle Externo e, por meio da Análise n. 5098/2014 (peça 24), considerada regular.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-8106/2014 (peça 25), manifestando-se "pelo julgamento desta prestação de contas do Convênio n. 011/2012, firmado entre o Município de Bataguassu e o Centro Educacional Juventude de Amanhã-CEJA, COMO CONTAS REGULARES, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 35, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 combinado com artigo 10, § 3º, inciso I da Resolução Normativa TC/ME n. 076, de 11 de dezembro de 2013.".

É o Relatório.

V O T O

Dos autos verifico que o procedimento em questão encontra-se de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados.

Diante do exposto, acompanho o entendimento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de declarar regular e assim aprovar a prestação de contas do Convênio n. 11/2012, celebrado entre o Município de Bataguassu e o Centro Educacional Juventude do Amanhã/CEJA, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar regular e assim aprovar a prestação de contas do Convênio n. 11/2012, celebrado entre o Município de Bataguassu e o Centro Educacional Juventude do Amanhã-CEJA de Bataguassu.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 15 de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator